



LEI Nº 49/80
DE 23/10/80

PUBLICADO NO D.O. Nº DIA 05/11/80
Dário nº 917 Pág. 33

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Provisões:

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a tender as despesas de consumo de energia elétrica, operação manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública prestados por esta Prefeitura.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública tem como Fator Gerador a utilização efetiva ou Potencial dos Serviços mencionados no Artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros Públicos.

Art. 3º - A Taxa será dividida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

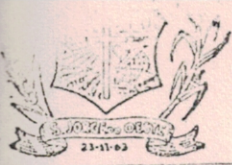
Art. 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro de sua arrecadação.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energias Elétricas - COPEL através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme Tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (KWH)				ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIGENTE EM 31.12.80
De	0	a	30	1,10%
De	31	a	50	1,57%
De	51	a	100	4,72%
De	101	a	200	6,61%
De	201	a	500	7,56%
De	501	a	1000	9,29%
Acima		de	1000	11,65%

PARÁGRAFO ÚNICO: A Tarifa de Iluminação Pública correspondente ao valor pago pela Prefeitura Municipal pelo consumo de energia utilizado em iluminação pública.





Continuação ...

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrado mediante a alíquota anual de 0,5 % sobre a unidade de referência.

Art. 7º - Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos Municipais.

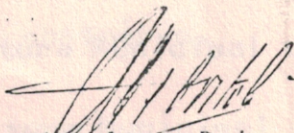
Art. 8º - Afim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energias Elétricas - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Art. 9º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 10º - Os serviços de arrecadação da Taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste
Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de outubro de 1.980.


Adelante Umberto Debortoli
PREFEITO MUNICIPAL